



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000454-27.2021.5.02.0363**

Relator: ANA CRISTINA LOBO PETINATI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2021

Valor da causa: R\$ 140.986,17

Partes:

RECORRENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

ADVOGADO: LUCIANA KISHINO DE SOUZA **ADVOGADO:** DANIELLE VICENTINI ARTIGAS

RECORRIDO: __

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000454-27.2021.5.02.0363

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RECORRENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

RECORRIDO: __

RELATORA: ANA CRISTINA LOBO PETINATI

Adoto o relatório da decisão da origem, prolatada pela MM. Juíza Meire Iwai Sakata, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a ré ao adicional de insalubridade e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos. Ainda, indenização por danos morais.

Recorre a ré contra o deferimento do adicional de insalubridade, bem como às diferenças de horas extras. Incabível a condenação em indenização por danos morais, por falta de comprovação nos autos.

Apólice de seguro garantia apresentada e custas, recolhidas a tempo e modo.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ID. 26c5311 - Pág. 1

Sem razão a recorrente.

Consoante prova técnica apresentada, a autora laborou em condições insalubres quanto ao agente frio, assim dispondo a conclusão do laudo técnico, a fls. 552, pdf:

Dianete dos fatos apresentados e analisados, sugerimos o enquadramento em insalubridade, em GRAU MÉDIO, conforme NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, anexo 9, com o agravamento de não controlar a necessidade e a frequência adequada, e não comprovar a entrega de todos os equipamentos de proteção individual aa reclamante, deixou a Reclamada de cumprir legislação e comprovar que efetivamente protegeu a reclamante frente a exposição comprovada ao agente FRIO.

Acrecentou o perito, quando dos esclarecimentos, ainda:

Quanto aos EPI's Gostaria de esclarecer que conforme consignado no

Laudo Pericial:

A reclamada não apresentou ficha de entrega de equipamentos de proteção individual à reclamante nos termos do item 6.6.1 da NR 6 da Portaria 3.214/78 do MTE. Conforme apurado na diligência pericial, a reclamada não mantém procedimento para medidas de controle de EPI's, conforme estabelece a alínea "c" do item 9.3.5.5 da NR 9 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Nenhum elemento há nos autos a infirmar a conclusão adotada em perícia, razão pela qual adoto o entendimento do Juízo de origem que condenou a ré ao adicional em tela com base na prova técnica apresentada.

HORAS EXTRAS

Nada a deferir.

Como apurado pelo Juízo de origem, a ré não apresentou cartões de ponto aptos ao fim colimado, posto que além de constarem a expressão *"transferido"*, foi dito em audiência pela preposta que esta situação se amolda ao empregado que está em outra loja, sendo certo que de acordo com a ficha de registro da autora, esta sempre esteve na unidade Mauá Plaza Shopping, desde a admissão.

Somado a este fato, a prova oral produzida pela autora deu conta da imprestabilidade dos registros de ponto, o que levou o Juízo a arbitrar a jornada de acordo com o conjunto probatório apresentado e em sintonia com o art. 818 da CLT. Mantendo.

ID. 26c5311 - Pág. 2

DANO MORAL

De acordo com a prova oral, não obteve a demandante o cargo de gerente de vendas, por ser gorda e feia, não tinha o perfil físico para o setor de vendas. Em seu lugar foi colocada outra empregada magra e bonita. Precisava a demandante, segundo a testemunha por ela apresentada, possuir "um corpo legal". As magrinhas ficavam mais na linha de frente, enquanto as gordas, por determinação da gerência, ficavam mais par ao fundo da loja (testemunha __).

Constatada a atitude discriminatória dispensada à demandante, correta a sentença quanto à indenização por danos morais. Mantendo.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 5^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantém-se na íntegra a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas.

VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. ANA CRISTINA L. PETINATI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ANA CRISTINA L. PETINATI, JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS e LEILA CHEVTCHUK

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada ANA CRISTINA L. PETINATI

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5^a Turma

ID. 26c5311 - Pág. 3

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA LOBO PETINATI - 07/02/2022 18:47:39 - 26c5311
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120621072332000000096329063>
Número do processo: 1000454-27.2021.5.02.0363
Número do documento: 21120621072332000000096329063



VOTOS

ID. 26c5311 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA LOBO PETINATI - 07/02/2022 18:47:39 - 26c5311
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120621072332000000096329063>
Número do processo: 1000454-27.2021.5.02.0363
Número do documento: 21120621072332000000096329063

